



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.873 - MS (2015/0057923-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAO OLIVEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO FININVEST S/A**
- : **ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS005657**
 : **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116**
 : **CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, em relação à incidência da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os requisitos para a cobrança dos encargos foram devidamente preenchidos, não havendo que se falar em caráter abusivo.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria a análise do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Em relação à questão dos juros remuneratórios, não houve indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, nem de dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.873 - MS (2015/0057923-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A INCORPORADOR DO
- : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS005657
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 284/STF às alegações recursais.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sustentando a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que a sua pretensão enseja tão somente mera valoração do contexto e provas produzidas juntamente com a exordial, na instância ordinária e que os fatos são incontroversos. Defende, em síntese, isto: (I) o agravante faz jus à inversão do ônus da prova; (II) os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado; (III) a capitalização mensal dos juros não fora contratada de forma expressa; (IV) a comissão de permanência deve ser afastada.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 498/501, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.873 - MS (2015/0057923-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A INCORPORADOR DO
- : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS005657
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Como consignado na decisão impugnada, quanto à alegada violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a matéria carece do indispensável requisito do prequestionamento. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015; grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LIDE TEMERÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 605.001/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015; grifou-se.)

Ressalta-se que a ausência de prequestionamento impede, também, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se torna impossível o confronto de acórdãos paradigmas com matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da data de edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29/6/2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7/5/2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º/7/2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12/4/2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Já quanto à comissão de permanência, a eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de ser admitida a sua cobrança, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

A propósito, confirmam-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

(...)

7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 615.012/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8/6/2010).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.

(...)

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.069.614/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/2/2010).

No caso presente, em relação à aplicação da capitalização mensal de juros e incidência da comissão de permanência, o v. acórdão recorrido, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os requisitos mencionados foram devidamente preenchidos. Assim, a alteração dessa constatação demandaria a análise de cláusula contratual e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, relativamente à questão dos juros remuneratórios, não houve indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, nem de dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0057923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 684.873 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 0038976252007812000150004 38976252007812000150004

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A INCORPORADOR DO
- : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS005657
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A INCORPORADOR DO
- : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS005657
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.